

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER EIRELI – ME – CONTA CERTA., CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 69/2016 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.887/2016-SAAE DESTINADO AO FORNECIMENTO DE HIDRÔMETROS E FILTROS.

Às dez horas do dia quinze de setembro do ano dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preços em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foram constatados que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo tendo em vista a data de abertura, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação formulada pela empresa AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER EIRELI – ME – CONTA CERTA., nos seguintes termos: “a lei complementar nº 123/06 é clara em determinar que a Administração deverá adotar a cota de até 25% em favor de empresas ME ou EPP e o decreto lei nº 8538/2015 explicita os motivos pelos quais a Autarquia poderá abster-se de prever as cotas; a natureza do produto licitado não é incompatível com a cota e nenhuma empresa entraria com valor acima do valor de referência; a entrega parcelada dos lotes não implica em um aumento notório na economicidade; a lei federal carrega consigo acentuado grau de imperatividade; quando não houver legislação municipal, deve se observar legislação federal. Pois bem, o artigo 47 concede um poder regulamentar adicional ao Poder Público, objetivando beneficiar as contratações públicas com as pequenas empresas, todavia, para tanto, exige a existência de alguns requisitos previstos no artigo 48, senão vejamos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pe-

queno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

Da leitura do artigo 47 entende-se que a Administração deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, observando os termos do artigo 48.

Pois bem, a regra, segundo o disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, é a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a qual somente pode ser afastada nos casos dos incisos do artigo 49 do mesmo diploma legal, mediante justificativa devidamente fundamentada do setor competente.

No entanto, considerando o presente caso em que o valor estimado da contratação é de R\$ 2.858.950,00, não há que se falar em exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte, mas sim, que se observar se é o caso, ou não, de aplicação da cota de até 25% do objeto.

Insta destacar que, nem todas as contratações com valor estimado superior a R\$ 80.000,00 necessariamente terão cota de até 25% do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, isso porque, em casos em que o objeto for indivisível, ou não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, ou o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração pública, ou o tratamento diferenciado e simplificado representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, não se deve aplicar o artigo 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06.

Esse é o teor do artigo 49, da Lei Complementar nº 123/06, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

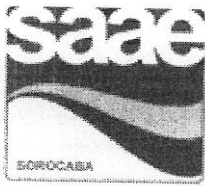
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

É exatamente essa a hipótese dos autos, isso porque, segundo informações do Setor Técnico, a divisão por cotas não será vantajosa para a Administração e ainda trará prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto, haja vista a seguinte manifestação: "a definição de lotes, e consequentemente o critério de julgamento por 'menor preço por lote', foi adotado em decorrência da similaridade técnica entre os itens, o que certamente resultará em economicidade tendo em vista a redução do número de inspeções técnicas, cujo custo (que é alto e ocorre à cada entrega) deve ser suportado pela licitante vencedora, e este certamente estará embutido nos preços ofertados. Além disto, a redução no número de entregas, ao unir itens num único lote também trás economia à autarquia, tanto financeira quanto de pessoal, já que já há necessidade de deslocamento de um técnico (servidor) para acompanhamento de cada inspeção, e recebimento de cada entrega. As justificativas acima citadas, também servem para deixar clara a impossibilidade de estabelecimento de cotas para ME/EPP, que aumentaria o número de entregas e consequentemente inspeções técnicas, culminando na possibilidade de não haver fornecimento à contento, dentro das necessidades da autarquia, trazendo prejuízo aos trabalhos realizados pelo SAAE".

Deste modo, apesar do artigo 47 da LC 123/06 impor como **dever** à Administração a concessão do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, o artigo 49 da supracitada Lei arrola uma série de exceções a regra e, dentre estas, a desvantagem à Administração e o prejuízo ao conjunto do objeto é que afastam no caso concreto a cota pleiteada.

Isto posto, resolve este Pregoeiro e equipe de apoio conhecer da impugnação, negando-lhe provimento e que os autos restassem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o



processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio deste Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preços, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Juliana Souza Martins
Pregoeiro

Raquel de Carvalho Messias
Equipe de Apoio